



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

PARECER

Vem para a análise desta **Comissão Permanente de Educação**, o **Projeto de Lei n.º 20/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual autoriza a aprovação do Plano Municipal de Primeira Infância e determina outras providências.

Compulsando a proposta legislativa, é importante destacar o texto constitucional, especificamente o **artigo 227, da Constituição Federal de 1988**: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, vioência, crueldade e opressão.”*

Ainda sobre o tema, o **artigo 3.º, da Lei Federal n.º 8.069/90**, a tratar dos **princípio da proteção integral**, prevê: *“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”*

No caso em concreto, será criado o Plano Municipal da Primeira Infância, assegurando-se a prioridade absoluta e a proteção integral para todas as crianças do nosso Município.

Ante o exposto, com fundamento nos **princípio constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança**, os membros desta Comissão Permanente **OPINAM PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 20/2025**, por atender aos ditames legais.



VERTENTES - PE



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

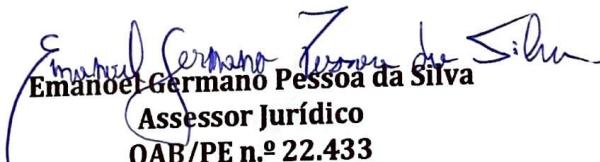
CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

Vertentes-PE, 23 de setembro de 2025.


Elba Neide Leal Ferreira de Araújo
Presidente


Maria de Fátima Bezerra Soares Cavalcanti
Relator


Severina Maria Almeida de Miranda
Membro


Emanoel Germano Pessoa da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PE nº 22.433